



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Requerimento Nº 126/2024

CONSIDERANDO que, a Lei Orgânica do Município Capítulo II, art. 6º Ao Município impõe-se assegurar o bem-estar da comunidade, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais, ao desenvolvimento individual e coletivo;

CONSIDERANDO que, na quinta feira dia 23/05/2024 uma professora do nosso Município perdeu a vida, atropelada por um trem de carga da empresa MRS Logística, ao atravessar uma passagem de nível ferroviária, localizada na Rua Nossa Senhora D'Ajuda, no bairro Vila Japão – nesse Município;

CONSIDERANDO que, esta passagem é muito perigosa pelo fato de não existir uma cancela e nem sinal semafórico de alerta, o bairro Vila Japão é muito populoso e na localidade ainda existe uma escola pública, que aumenta o fluxo de pessoas pela passagem;

CONSIDERANDO que, há por parte dos moradores em geral um sentimento de temos e até mesmo de indignação, pela falta de segurança da referida passagem de nível, que é local de travessia de idosos que frequentam igrejas localizada nas proximidades e crianças que ao saírem da escola fazem a travessia no local;

CONSIDERANDO que, no caso da professora que perdeu a sua vida na ocorrência do dia 23/05 uma simples cancela automática teria poupado a sua vida.

CONSIDERANDO que, a Lei Federal nº 10.098, de 19.12.2000. no Art. 8º, estabelece que: Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

REQUEIRO À MESA, observadas as formalidades regimentais que seja oficiada a Empresa MRS Logística, no sentido que providencie implantação de **Cancelas Automáticas e sinalização de advertência semafórica**, na passagem de nível ferroviária, localizada na Rua Nossa Senhora D'Ajuda, bairro Vila Japão- neste Município, como também nas demais passagens de níveis ferroviária localizadas no Município de Itaquaquetuba.

Requeiro a mesa que, após deliberada seja enviada copia da propositura para o Exmo. presidente da ALESP Deputado Estadual André do Prado, Exmo. Prefeito Municipal de Itaquaquetuba, Presidente da OAB de Itaquaquetuba e para o Secretário de Transportes Municipal.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Essa propositura tem o objetivo assegurar o direito de ir e vir, com segurança dos Municípios de Itaquaquetuba, principalmente na vila Japão que se trata de um bairro bem populoso e muitos incidentes acontecem na localidade, por falta de segurança.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 29 de maio de 2024.

Edson de Souza Moura

Edson Moura
Vereador

Gilberto Aparecido do Nascimento

Gilberto Tico
Vereador



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo





Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Fl. 3 da Lei nº 10.098, de 19.12.2000.

CAPÍTULO III DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares